

## **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 1443/1983

Ementa

ESTABELECE NORMAS PARA APRESENTAÇÃO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

20/12/1983

Status de Vigência

Revogada

29/02/1984

13/11/1990

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada

Lei Ordinária n° 1448/1984 Lei Ordinária n° 1741/1990 Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata Revogada por



#### LEI Nº 1.443; DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.983.

"Estabalece normas para apresentação, aprovação e execução dos projetos de edificações"

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

#### TITULO I

LICENÇA PARA CONSTRUIR

ARTIGO 1º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de edificações poderá ser iniciada sem projetos ou específicações que atendam às normas estabelecidas nesta LEI, qual - quer que seja a finalidade a que se destina.

PARÁGRAFO 1º - Projetos de edificações são equeles cuja aprovação é da competência da Prefeitura Municipal e refiram-se a projetos arquitetônicos, estrutural e paisagísticos.

PARÁGRAFO 2º - Nenhume construção, reconstrução ou reforma de edificações, quelquer que seja e sua finalidade , poderá ser iniciada sem a prévia emissão, pala Prefeitura Municipal, do competente "Alverá de Construção".

PARÁGRAFO 3º - A aprovação do projeto, pela Prefeitura Municipal, não dispensa a sua aprovação pelos órgãos setaduais competentes, Catasb e Saúde Pública.

PARÁGRAFO 4º - Os "Alvarés de Construção" emitidos pela Prefeitura Municipal terão validade de um eno, para início das obras, após este prazo os mesmos terão que ser renovados.

PARÁGRAFO 5º - Se houver mubinça de projeto ou alterações no projeto aprovado o interessado deverá requerer no-ve aprovação apresentando o novo projeto ou assinalando es elterações havidas.

PARAGRAFO 6º - A aprovação do projeto e a fisca lização durante a construção não implicam na responsabilidade, 'pela Prefeitura Municipal, pelos projetos ou cálculos, pela execução da obra, e não isentem om proprietário 40 o construtor da 'responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

ARTIGO 2º - O Município peasa a edotar como Norma Técnica para aprovação dos projetos de edificações o Decreto: Lei nº 12.342, de 27 de Setembro de 1.978, de competência da Se-



- folha 02 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

competência da Secretaria de Estado da Saúde, suas Normas Técnicas Espaciais e Alterações.

#### TITULO II

PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA CONSTRUIR

ARTIGO 3º - Toda construção terá um construtor basponsável e obedecerá a um projeto elaborado por profissionais legalmente habilitados.

ARTIGO 4º - É obrigatória a assinatura do profisaional nos cálculos, projetos, especificações e memoriais '
submetidos à apreciação da Prefeitura Municipal, devendo ser precedida da indiceção da função que lhe couber, ou como autor do
projeto arquitetônico, ou como autor do prejeto estrutural e fundeções, ou como autor do projeto completo, ou como responsável '
pela abra.

PARÁGRAFO ÚNICO - As assinaturas a que se referem o presente artigo deverão ser sucedidas do título de que o profissional é portador, dos números de sua carteira profissional ou C.P.F., e do número do registro na correspondente região do C.R.E.A..

ARTIGO 52 - Pera projetar ou calcular a responsebilidade poderá ser de um ou mais profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das obras é da responsabilidade de um único profissional ou de firma legalmente ha bilitada.

ARTICO 60 - São considerados profissionais le - galmente habilitados a projetar, construir, celcular e orientar, os profissionais que satisfizarem às exigências da legislação do exercício das profissões de Enganheiro e Arquitato e à legisla - ção complementar do C.R.E.A. e C.D.N.F.E.A..

ARTIGO 7º - Para efeito desta LEI, é obrigató - rio o registro na Prefeitura Municipal dos profiseioness e das firmas legalmente habilitadas.

ARTIGO 8º - Para que o profissional ou firmas se jem considerados habilitados perente a Prefeitura Municipal á obritária a apresentação periódica da quitação da anuidada do



- folha 03 -

LEI Nº 1,443/83 (cont. ...)

da anuidade do CREA e do imposto Sindical.

ARTIGO 99 - Para registro no órgão competente 1 da Prefeitura Municipal serão necessários os seguintes documen - tos:

- e requerimento contendo especificações dos documentos apresen tados e pedindo autorização e licença para construir ou licença para projetar, ou ainda, licença para construir e projetar;
- b- Carteira profissional ou certidão de registro profissional\* fornecida e visada no CREA da região;
- c Prova de quitação da anuidade do CREA;
- d Prove de quitação dos impostos municipais concernentes ao e xercício profissional ou prove de inscrição na repartição ' competente de Prefeitura, pera pagamento dos referidos im postos;
- e Prova de quitação do imposto sindical;
- f Endereço do profissional ou da firma.

PARÁCRAFO 1º - No caso de profissionel licencia do, deverá ser apresentada prova de que se encontra regularmente licenciado pera projetar e construir neste Município.

PARÁGRAFO  $2^{q}$  - Quando se tratar de firmas, serão exigidos alám dos documentos específicados nas alíneas do parágrafo  $1^{q}$  do presente artigo, a documentação relativa à sua constituição legal.

PARÁGRAFO 3º - Do registro do profissional cong tarão anotações de atribuições, de títulos, de impostos pagos e de ocorrências profissionais.

PARÁCRAFO 4º - Do registro da firma constarão º ainda o certificado do registro expedido pelo CREA, região do Município, e a naceseária identificação do profissional ou profissionais responsáveis pela mesma.

ARTIGO 10 - Os projetos, cálculos, especifica - ções e memoriais ou a execução de obras eso de inteira responsabilidade dos profissionais que os elaboram, assinam e dirigem.

ARTIGO 11 - Quando houver substituição do profissional responsável pela obra, o fato deverá ser comunicado so órgão competente da Prefeitura Municipal com a descrição dos ser viços atá o ponto onde termina a responsabilidade de um a começa



= FOLHA O4 ≈

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

responsabilidade de um e começa a do outro profissional.

PARÁGRAFO 1º - A comunicação de que trate o presente artigo poderá ser feita pelo proprietário do imóvel ou pelo profisaional responsável pela obra.

PARÁGRAFO 2º - Ao assumir a responsabilidade pe la execução da edificação o novo profissional deverá comparecer' ao órgão competente da Prefeiture Municipal afim de assinar to das as plantas e documentos pertinentes à obra.

PARÁGRAFO 3º - No caso de não ser feita a comunicação a responsabilidade proflesional pela execução de obra fremanecerá a mesma atá a sua conclusão, para todos os efeitos 'lagais.

PARÁGRAFO 4º - A autoria do projeto á intransferivel e inalienável ao autor do projeto.

#### TÍTULO III

APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS

ARTIGO 12 - Para aprovação de projetos de construções, modificações ou demolições, o interesado deverá aprosentar à Prafeitura Municipal os seguintes documentos:

- a Requerimento
- b Planta da Locação
- c Projeto
- d Memoriaie Descritivos

PARÁGRAFO 19 - O requerimento, escinado pelo 'proprietário da obre, conterá o nome do proprietário, endereço, local da obre com indicação de rua e número do lote, a natureza e destino da obre, área a ser construida ou demolida, empliações, nome do autor do projeto e do responsável pela obra, com os respectivos números de registro no CREA.

PARÁGRAFO 22 - A planta de locação deverá conter, em escala 1:200 (Hum para duzentos), em 3 (três) vias, es ' seguintes informações gráficas:

- a Posição do edifício a contruir em relação a divisa do lote<sup>\*</sup> e em relação a outras construções nele existentes a a sua orienteção;
- b dimensões e áres do lote;
- c acessos so lote e sua posição na quadre;
- i lotes vizinhos e sua numeração;
- e curves de nível de metro em metro;



- folha 05 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

f - perfil longitudinal e transversal do terreno tomado como referência o nível do eixo da rua.

PARÁGRAFO 3º - O projeto a ser aprovedo, em cópias héliográficas, constará de:

- Plentas dos pavimentos na escala 1:100 (um para cem) que in diquem os destinos de cada pavimento e compartimento, auss dimensões e superfícies, espassuras das parades, dimensões do terreno, área e poços de ventilação, além do contorno do terreno, com os recuos e afastamentos devidemente cotados e indicação das posições dos cortes e cotas das aberturas, e cutras eventuais indicações de datalhes ~ (6 vies);
- b Elevação des fachadas voltadas para es vias públicas em escala 1:100 (Hum para cem) ou 1:50 (Hum para cinquenta), em 6 (seis) vias;
- c Cortes transversais e longitudinais na escala l:100 (Hum para cem) ou l:50 (Hum para cinquenta), contendo indicações ' da numeração dos pavimentos, altura dos pés direitos, dimensões de aberturas de iluminação e ventilação, altura dos ' peitoris, barras impermeáveis, níveis dos pisos e desníveis do terreno, em 6 (seis) vias;
- d Projeto de fundação em 3 (três) vias;
- s Projeto estrutural em 3 (três) vise;
- Projeto des instalações hidráulicas e sanitárias, em 3 (três) viae;
- g Elevação frontal do muro de fechamento, ou grade, do terreno em escale 1:100 (Hum para cem) ou 1:50 (Hum para cinquen ta), em 6 (seis) vias;
- h Esquema das instalæções elétricas, ou projeto elétrico quan do for o caso, cálculo de demenda de carga instalada, cálcu lo da carga instalada, segundo normas de CPFL, em 3 (três) vias.

PARÁGRAFO 4º - O memorial descritivo epresentado em 5 (cinco) vias conterá as seguintes informações:

- a natureza e local de obra;
- b materiais, processos a equipamentos e serem empregados ne construção e memorial industrial, quendo se trater de indús tria ou fábrica, ou memorial de atividade nos demeis casos;
- c érea do terrano:
- d áree total da construção:
- e texa de ocupação do terreno;
- f nome a aesinatura do proprietário;



- folha 06 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

- nome do responsável pelo projeto, assinatura, título e núme ro da certaira do CREA, número do registro na Prefeitura;
- nome do responsável pela obra, assimatura, título e número da carteira do CREA, número de registro na Prefeitura;
- número do A.R.T.;

PARÁGRAFO 5º - Para aprovação será exigido o projeto de maneira discriminada nos parágrafos anteriores, memorial descritivo e mais:

- Título de domínio público e útil de posse, sob qualquer mom dalidade, do bem imóvel;
- b ~ Certidões negativas de impostos da Prefeitura relativas ao bem imóvel.

ARTIGO 13 - O projeto estruturál deve ser elabo rado com observência às normas da ABNT, abrangendo cálculos estruturais, desenhos de formas e armaduras.

ARTICO 14 - Pera todo e qualquer projeto de edi ficação, os Desenhos Técnicos e sua representação e apresentação devem ser executados, obrigatóriamente, em acôrdo com as prescri ções das Normas Gerais do Desenho Técnico da ABNT em vigor.

ARTIGO 15 - Cada folha desenhada deverá ter not ângulo direito inferior um quadro destinado a legenda, constando as seguintes informações mínimas:

- a Título do desenho;
- b Número da Polha;
- c Escala;
- Indicação da adificação, sua natureza, número de pavimen tos:
- Local da edificação, contendo nome da rua, lote, cadastro ¹
   do imóvel;
- Planta de situação do terreno , sem escala, na quadra;
- g Área do terreno, área da construção, taxa de ocupação;
- Nome do proprietário e local para assinatura;
- Nome do autor do projeto, número de cadastro na Prefeiturara e número da carteira do CREA, local para assinatura;
- j Nome do engenheiro ou firma responsável pela obra, com núme ro do CREA e do registro da Prefeitura, local para assinatu ra;
- k Número do ART:
  - Local para aprovação.

PARÁCRAFO ÚNICO - Quando houver apenas um pro -



- folha 07 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

apenas um profissional responsável, cometar apenas responsável<sup>t</sup> técnico dos itens <u>i</u> s <u>j</u>.

ARTICO 16 - Nos projetos de reformas, acrásci -

- A tinta preta ou azul as partes a serem mantidas;
- A tinta vermelha as partes a serem construidas;
- A tinta amarela as partes a serem demolidas.

ARTICO 17 - A Prefeitura Municipak, poderá, obe decidas às normas do CREA, elaborar e fornecer projetos de construções populares a pessoas sem habitação própria e que os requeiram.

ARTIGO 18 - Independem de apresentação e aprove de projeto as seguintes obras de edificação em geral:

- Dependências não destinadas à habitação humana, desde que 'não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que não tenham área superior a 8,00 (oito) metros quadrados, com exceção das instalações sanitárias externas;
- b Pinturas de edifícios;
- Construção de passeios interiores;
- Construção ou consertos de passeios externos;
- Construção de entradas de veículos;
- Rebalxamento de maios-fios:
- Construção de muros divisórios de lotes:
- Reparos internos das edificações e substituições de aberturas em geral;
- Reparos nos revestimentos das edificações desde que não des caracterizem os elementos arquitetônicos existentes;
- Remendos ou substituições de forros ou assoalhos ou frisos;
- k Consertos em esquadrias;
- Substituição de telhas;
- m Reparos nas instalações prediais de água, esgoto e luz, des de que obedeçam às normas da ABNT.

ARTIGO 19 - No caso de regularização de construções já exlatentes exigir-se-ão os documentos de que trata o artigo nº 12, com exceção dos itens d, e, f, o, do parágrafo 3º.

#### TITULO IV

DA CADERNETA DE OBRA

ARTIGO 20 - Em toda construção, reconstrução '



- folha OB -

LEI Nº 1.443/83 ( cont. ...)

toda construção, reconstrução ou reforma deverá ser mantida, a - lém do projeto aprovado e ART, uma caderneta de obre, à disposição dos fiscais municipais.

PARÁGRAFO 1º - A cadernete de obra deverá con - ter 3 (três) vias, a saber:

a - 1º via: Profissional

b - 2º via: Do proprietário

c - 3º via: Permanecer na obra

PARÁGRAFO 29 - Nas 3 (três) vias deverá constar o nome e esinatura do profissional responsével, número do CREA, assinatura e nome do construtor, tipo de obre, local e nome do proprietário.

PARÁGRAFO 3º - Na caderneta de obra deverão ser liberadas, devidamente datadas, as seguintes etapas básicas de obra:

a - Taboado de marcação;

b - Escavação de fundação:

o - Armação e concretagem de fundação:

d - Alicerces e impermeabilização dos alicerces;

e - Armação e concretagem dos pilares;

f - Alvenaria de eleveção;

g - Armação-das vigas superiores;

h - Concretagem das vigas superiores;

i - Armação e concretagem das lajas de cobertura e piso;

j - Madeiramento da cobertura e cobertura com telhae;

k - Instalações Hidráulicas e de Saneamento;

l - Insteleções Elétricas;

m - Esquadrias;

n - Rebocoj

o - Revestimentos internos;

p - Pintura;

q - Piso e fechamento do terreno.

PARÁGRAFO 4º - Na caderneta de obra deverão tam bém ser anotadas eventuais providências aqui não citadas.

ARTIGO 21 - Além do projeto aprovado, alvará de construção, ART, caderneta de obra, em toda obra deverá ser colo cade a placa de identificação do profissional responsável, segun do as normas adotadas pelo CREA.



\_ folha 09 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

#### TITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 22 - A execução da edificação ficará sudjeita à fiscalização municipal a qual zelará pelo fiel cumprimento das disposições deste Lei e pela perfeita execução dos projetos aprovados, podendo a qualquer tempo, intimer e aplicar penalidades desde que constatadas infrações.

ARTIGO 23 - Quaisquer que sejam os serviços de construção, os seus responsáveis são obrigados e facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

#### ARTIGO 24 - Dar-se-á a fiscalização:

- a entes do início de obre;
- b durante a execução dos alicerces;
- c durante a execução da obre, a critério do órgão competente da Prefeiture;
- d na conclusão da obra, antes da concessão do habite-se.

ARTIGO 25 - Deverá ser mantido na obra, para 'fins de fiscalização, uma cópia do projeto aprovado, placa do 'CREA, caderneta de obra, memorial descritivo e "Alvará de Cons -trução".

### TTTULO VI

DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 26 - Verificada, através de vistoria, a occrrência de infração a qualquer dos dispositivos dasta Lei, o fiscal notificará a quem de direito, a fim de que esja providenciada a devida adequação da obra ao projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O notificado terá o prazo de 8 (cito) dias úteis para iniciar as obras de reperação, prorrog<u>á</u> vel por igual paríodo, madiante despacho do Prefeito, ouvido córgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 27 - Não atendida a notificação no prazo de que trata o artigo emterior, o fiscal lavrará o competente au to de infração que conterá:



- folha 10 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

- a dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- nome, qualificação e endereço residencial ou de trabalho do infrator;
- c descrição sucinte do feto determinante de infreção;
- d dispositivo infringido e a respectiva multa;
- e assinature do autuante;
- f assinature do autuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o infrator, ou quem o re - presente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á men - ção expressa dessa circunstância.

ARTIGO 28 - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias útela, a partir de data da lavratura do auto de infração, \* para apresentar defesa ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

#### TITULO VII

DAS PENALIDADES

ARTIGO 29 - A multa de que trata o inciso d do Artigo 26, será aplicada ao proprietário da obra e/ou ao reaponsável pelo projeto ou sua execução, a qual incidirá em dobro em caso de reincidência específica.

ARTIGO 3D - Independentemente de multe, caberá:
a) Embergo de obra quando:

- I não existir projeto aprovado;
- II desatendida a notificação de que trata o artigo 25;
- III desreapeitados o alinhamento e o nívela mento determinados pela Prefăitura ou quaisquer condições do projeto aprovado;
- IV o construtor responsável não estiver habilitado junto à Prefeiture ou for substituido sem que esse fato seja comunicado ' ao órgão competente.
- b) Interdição da construção que apresente perigo de ruir, no todo ou em parte, amesçando a segurança pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário da construção será intimado a promover, no prazo não superior a 6 (cinco) disa



- folha ll -

LEI Nº 1.443/83 ( cont. ...)

superior a 5 (cinco) dias úteis, a demolição ou às reparações ne cesséries.

ARTICO 31 - Sem prejuizo das sanções civia e penais cabíveis, a Prefeitura, decorrido o prezo estabelecido no parágrafo do artigo 30, procederá à demolição ou reparações que forem consideradas necesárias.

PARACRAFO ÚNICO - Responderá o proprietário pelas despesas decorrentes dos serviços executados pelo município, acreacidas de 20% (vinte por cento).

#### TITULD VIII

DA CONCESSÃO DO "HABITE-SE"

ARTIGO 32 - Concluida a obra, a ocupação do prádio somente será permitida após a expedição do respectivo alvará de "Habite-se".

PARÁGRAFO ÚNICO - A obra será considerada em 'condições legais de uso, quando o memorial descritivo aprovado 'houver sido integralmente cumprido.

ARTIGO 33 - Poderá ser expedido o "Habite-se "
condicional ou parcial a pedido do interessado, quando houver '
condições para a ocupação precária do imóvel, entes da conclusão
total da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Paralizada a obra ou prejudicadas es condições pera e ocupação precária do imóvel, poderá o
órgão competente da Prefeitura casar o almará condicional, apli
cando, no que couber, as disposições do Título VI desta Lei.

ARTIGO 34 - O requerimento de vistoria para a 'concessão do "Habite-se" deverá, aseinado palo proprietário e palo profissional responsável, ser acompanhado de uma cópia do projeto aprovado e de um ofício do responsável pela obra dizendo 'que a mesma está concluida ou está em condições de ser parcial mente utilizada.

ARTIGO 35 - Por ocasião de vistoria, se for 'conetadado que a obra não foi executada de acordo com o projeto'aprovado aplicar-se-á o disposto nos artigos do Título VI destate.



- folha 12 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

TÍTULO IX

DAS MULTAS

ARTICO 36 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada, além de outrae penalidades cabíveis, será imposta multa correspondente, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÛNICO - As multas serão impostas em grav mínimo, médio e máximo, considerando-se a maior ou menor 'gravidada da infração, as suas circumstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta Lei.

ARTICO 37 - As multas aplicávele a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviço de construção esrão as seguintes:

- 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por apresentar projetos em flegrante desecordo como os dispositivos desta Lei;
- b 100% (cem por cento) do valor do salário base de cálculo ' (UPC) por apresentar projetos falseendo medides, cotas e de mais indicações:
- c 100% (cem por cento) do valor do salário base de cálculo ' (UPC) por falsear cálculos de projetos e elementos dos memo riale descritivos ou por viciar projeto aprovado, introdu zindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie.
- d 200% (duzentos por cento) do salário base de cálculo(UPC) por assumir responsabilidade de um serviço de construção ou responsabilidade pela obra e entregar sua execução e tercei ros sem e devida habilitação;
- e 100% (cem por cento) de valor de salário base de cálculo ' (UPC) por desatender acs dispositivos do Título IV desta ' Lei.

ARTICO 38 - As multes eplicáveis simultêneemente ao profissional responsável pela obra (ou firma) e ao proprietário serão as seguintes:

a - 100% (cem por cento) do valor do salário base de cálculo\* (UPC) pala inobservância das prescrições técnicas e da garen



- folha 13 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

técnicas e da gerantia de vida e de bene de terceiros na execução de serviços de construção;

- b ~ 30% (trinta por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por inexistência do local de obra de cópia do projeto aprovado, memoriais, ART, alvará de construção e placa de identificação do profissional responsável.
- c 30% (trinta por cento) do valor do salário basa da cálculo:
  (UPC) por executar serviço de construção da qualquar naturg
  za após o prazo fixado no alvará de construção;
- d 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por executar obras de qualquer espécie sem a necessária licença ou em desecordo com o projeto ou qualquer dispositivo desta Lei;
- e 300% (trezentos por cento) do valor do selário base de cálculo (UPC) pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistorias de acordo com as determinações fixadas.

ARTIGO 39 - As multas aplicáveis aos proprietários de edificações serão as seguintes:

- a 200% (duzentos por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por habitar ou fazer habitar ou ocuper ou fazer ocupar edificações sem ter sido concedido o "Habita-se" pelo órgão competente da Prefeitura;
- b 50% (cinquemte por cento) do valor do salário base de cálc<u>u</u> lo (UPC) por subdividir compartimentos sem licença do órgão competente da Prefeitura Municipal;
- c 300% (trezentos por cento) do velor do salário base de cáleculo (UPC) por executar serviços de edificações clandesti nas sema existência de profissionais responsáveis pelo projeto ou pela execução.

ARTIGO 40 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei, não especificada, poderão ser aplicades multas entre 50% a 300% do valor do salário base de cálculo (UPC).

ARTIGO 41 - Quando as multes forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quendo o infrator se frecusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão cobredos judicialmente.

ARTIGO 42 - Quando em débito de multa, nenhum '
infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver



folha 14 ..

LEI Nº 1.443/83 (cont ...)

créditos que tiver com a Prefeitura Municipal, participar de con corrências, coleta ou tomada de praços, celebrar contratos ou ' têrmos de qualquer natureza nem transacionar qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO 43 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

#### TTTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 44 - O embargo só será levantado após o: cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interesado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos com - provantes do pagamento das multas e taxas devidas.

PARÁCRAFO ÚNICO - Se e obra embergada não for \* realizável, so poderá esr reexaminado o levantemento do embargo \* após e correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com os dispositávos desta Lei.

ARTIGO 45 - Para efeito desta Lei, o salário pa drão de cálculos (UPC), é o vigente no Município na data em que for aplicada a multa.

ARTIGO 46 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dies úteis e não será cómputado no prazo o dia inicial.

ARTIGO 4? - Os dispositivos desta Lai aplicam - se no sentido estrito, excluídas es analogias e interpretações ' extensivas.

PARAGRAFO ÚNICO - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal sempre considerando o interesse de coletividade.

ARTIGO 48 - Esta Lei entrará em vigor na data ' de sua publicação, expedido decreto pelo Poder Executivo, pavo - gando-se as disposições em contrário.

NICOLA LUCÍNIO SUBRINHO
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BITINGA

- folha 15 -

LEI Nº 1.443/83 ( cont ...)

Registrada e publicada na Diretoria Geral de Administração da P.M., em 20 de dezembro de 1,983.

DURACI NOVELLA LUPES

Chafe da Secção de Expedienta